



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.488 - RJ (2010/0013788-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALAN MACABÚ ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO QUIETO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. TESES ALTERNATIVAS. NÃO RECONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Para o reconhecimento de teses alternativas, das quais teria o Conselho de Sentença eleito uma para absolver o paciente, é imperioso que ambas tenham se alicerçado em provas do processo. Caso o Júri tenha se convencido por uma versão desligada do conteúdo instrutório dos autos é de se anular o decisor, não havendo qualquer desrespeito à garantia constitucional da soberania dos veredictos. Na espécie, o Tribunal local, com acuidade, reconheceu que a absolvição foi manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.488 - RJ (2010/0013788-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALAN MACABÚ ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO QUIETO DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMARILDO QUIETO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 2007.050.05537).

Consta dos autos que, por fato ocorrido em 3.11.1990, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Submetido a julgamento perante a Corte Popular, em 27.6.2007, o paciente foi absolvido, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, em 17.6.2008, para cassar o veredicto do júri e determinar seja o paciente submetido a novo julgamento.

A defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal estadual, o que levou à interposição de agravo de instrumento nesta Corte, que não foi conhecido, cuja decisão foi publicada no DJe de 10.2.2009.

Designado novo Júri para o dia 20.1.2010, o feito foi retirado de pauta, em 18.1.2010, e redesignado para o dia 31.3.2010.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que não se sustenta o acórdão guerreado de que a decisão absolutória foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, “é consabido que não se caracteriza com tal a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo” (fl. 8).

Aduz que “a pretensão ministerial, prestigiada pelo acórdão guerreado, vem calcada em ilações, considerando os antecedentes criminais do paciente e o fato de o mesmo ter se ausentado do distrito da culpa, como única forma de atribuir-lhe a autoria do homicídio” (fl. 9).

Entende que a tese apresentada pela defesa e aceita pelo Conselho de Sentença, encontra apoio nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em decisão manifestamente contrária, sob pena de lesão à soberania dos veredictos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciona precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal para reforçar sua tese.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, designado para o dia 31.3.2010 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras/RJ. No mérito, pretende seja cassado o acórdão proferido em sede de apelação, restabelecendo-se a sentença que absolveu o paciente.

A liminar foi indeferida, fls. 125-126.

Interposto agravo regimental, restou a insurgência não conhecida, fls. 152-157.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 175-178, da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, pela denegação da ordem.

As informações foram prestadas às fls. 180-182 e 197.

Pleiteou-se urgência no julgamento, além de intimação para a sessão respectiva, fl. 201.

Segundo as últimas informações, aguarda-se o deslinde do presente *writ* antes da realização do novo julgamento pelo júri.

A presente ordem foi distribuída por prevenção ao Agravo 1.121.440/RJ, que não foi conhecido por esta Ministra, porquanto deficiente a formação do instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.488 - RJ (2010/0013788-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. TESES ALTERNATIVAS. NÃO RECONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Para o reconhecimento de teses alternativas, das quais teria o Conselho de Sentença eleito uma para absolver o paciente, é imperioso que ambas tenham se alicerçado em provas do processo. Caso o Júri tenha se convencido por uma versão desligada do conteúdo instrutório dos autos é de se anular o decisor, não havendo qualquer desrespeito à garantia constitucional da soberania dos veredictos. Na espécie, o Tribunal local, com acuidade, reconheceu que a absolvição foi manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O objeto da impetração diz com a impropriedade do aresto guerreado, que anulou a absolvição do paciente, que seria manifestamente contrária à prova dos autos, *verbis*:

AMARILDO QUIETO DE SOUZA, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, e **JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA**, por infringir a norma do art. 121, § 2º, II e IV, todos do Código Penal, foram processados perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio das Ostras porque entre 22h00 do dia 03/11/90 e 02h00 do dia 04/11/90, na Estrada de Santa Galo, em Casemiro de Abreu, **Amarildo**, ajudado por **José Carlos**, assassinou a tiros **JOÃO PEREIRA DE ANDRADE**. Os dois esperaram a vítima num ponto da referida estrada onde este passaria ao retornar de um culto religioso, ocasião em que o cercaram, tendo **Amarildo**, de arma em punho, agredido a vítima só para humilhá-lo antes de disparar o revólver à queira roupa. O assassinato ocorreu simplesmente pelo fato da vítima não permitir que seu filho, de nome Juarez Barbosa de Andrade, amigo de infância de **Amarildo** andasse em sua companhia por ter se tornado um maconheiro perigoso na região.

Desmembrado o processo em relação a **Amarildo** (fls. 58), este veio a ser absolvido com base no art. 486, IV, do CP (fls. 416).

Inconformado, o Ministério Público recorre pleiteando a realização de novo julgamento, tendo em vista a decisão dos jurados ter sido manifestadamente contrária à prova dos autos (fls. 432/439).

Em contra-razões, o réu prestigia a decisão recorrida (fls. 456/461).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer do dr. Antônio Carlos Coelho dos Santos, manifesta-se pelo improvimento do recurso ministerial (fls. 466/469).

Redistribuído o processo para esta Câmara, em razão da aposentadoria da relatora original (fls. 474), a Procuradoria de Justiça, desta feita em parecer da dra. Maria Aparecida Moreira de Araújo, manifestou-se mais uma vez pelo improvimento do recurso (fls. 479/481).

(...)

Processado inicialmente perante o Juízo da Comarca de Casimiro de Abreu e, posteriormente, perante o da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras – Tribunal do Júri – como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, **AMARILDO QUIETO DE SOUZA**, vulgo “Cacá”, foi absolvido (fls. 416/417).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO recorre, pleiteando seja o apelado submetido a novo julgamento, por ter sido a decisão do júri manifestadamente contrária à prova dos autos (fls. 432/439).

Consta dos autos que **JOÃO PEREIRA DE ANDRADE**, após participar de um culto religioso, voltava para casa, pela estrada de Santa Galo, distrito de Rocha Leão, município de Rio das Ostras, entre 22 horas do dia 03/11/1990 e 02 horas do dia seguinte, quando foi morto com um tiro no rosto, desferido à queima-roupa. A execução do homicídio foi imputada ao apelado, que se teria utilizado de recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa do ofendido, além de ter agido por motivo torpe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente em ter a vítima proibido seu filho JUAREZ BARBOSA DE ANDRADE, amigo de infância de “Cacá”, de andar em sua companhia, por ser maconheiro. Do delito teria ainda participado JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA DA CRUZ, que também se assina JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ANTEZIL e tem o apelido de “Véio”.

Desmembrado em relação ao apelante (fls. 58), o feito prosseguiu em relação a JOSÉ CARLOS, o qual acabou absolvido pelo júri, que, por maioria, acolheu a tese de negativa da autoria (fls. 378/381).

AMARILDO foi ouvido pessoalmente uma só vez nos autos, em plenário de julgamento, tendo negado a prática do homicídio, atribuindo-a ao co-réu JOSÉ CARLOS (fls. 401/402). O que é certo é que ambos estavam presentes na cena do crime. Mas quem teria motivo para dar cabo da vida de JOÃO, se JOSÉ CARLOS nem sequer o conhecia? AMARILDO, porém, era amigo de infância de JUAREZ, que foi proibido pelo pai, a vítima, de andar em sua companhia por ser mau elemento e maconheiro. Irascível e violento, segundo a viúva, VILMA BARBOSA DE ANDRADE, “Cacá” prometera vingança (fls. 14). E a executou com frieza, conforme o relato de JOSÉ CARLOS (fls. 09/09v e 44/44v). Se restasse ainda alguma dúvida da culpabilidade do apelado, ela fica dirimida pelo testemunho de GILCIMAR COELHO RODRIGUES, pessoa isenta que declarou ter ouvido do próprio irmão de AMARILDO que este tinha matado JOÃO.(fls. 100). Por outro lado, não há nos autos qualquer prova que referende a versão apresentada pelo apelado.

Estou, pois, convencido de que a decisão do júri, absolvendo, por apertada margem de votos, AMARILDO QUIETO DE SOUZA, vulgo “Cacá”, do crime de homicídio duplamente circunstanciado de que foi vítima JOÃO PEREIRA DE ANDRADE encontra-se em manifesto desalinho com a prova dos autos, razão por que deve ser cassada, a fim de que seja o apelado submetido a outro julgamento, no qual terá o novo conselho de jurados oportunidade de revê-la ou confirmá-la, desta vez de forma irrevogável, de acordo com o poder soberano de julgar e segundo os ditames de suas consciências.

Por ser assim, dou provimento ao recurso, para cassar o veredicto do júri e determinar seja o apelado submetido a novo julgamento. (fls. 103-105).

Sensíveis os argumentos constantes da impetração, relativamente à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, instituição constitucional que já chegou a receber ácidas críticas de juristas de escol, como JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA:

35. *Motivos- pretextos de sobrevivência.* Os principais pretextos do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, para manter o júri, são dois: um político, outro cultural. O povo, num regime fundamentalmente democrático, como é o vigente - sustentou o Ministro da Justiça FRANCISCO CAMPOS - deve cooperar não só na formação das leis, mas também participar na sua aplicação. O júri corresponde a um interesse educacional do povo e difunde, no seio deste, a nítida noção da responsabilidade que lhe cabe como participante da atividade do Estado. Esses são os dois grandes motivos do governo pelo instituto moribundo.

Parecem-nos fracas tais razões. As virtudes democráticas do júri não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são tais nem tantas, entre nós, que sua ocorrência, ou sua falta possam, por si sós, dar ou tirar ao Brasil o caráter de democracia; e, além disso, não compreendemos que, para satisfação de exigências do sistema representativo, o povo deva cooperar na aplicação apenas de algumas leis e não de todas as leis. A função educativa accidental que se observa no júri tal não é, nem tão forte, que neutralize a função deseducativa, também accidental, de suas clamorosas injustiças. (*Processo penal: ação e jurisdição*. São Paulo: Ed. RT, 1975, p. 148).

Não obstante, trata-se de garantia individual insculpida no art. 5.º da Constituição Federal, que assegura ao povo a competência para o julgamento de seus pares. Nesse ambiente, traz-se à análise uma situação bastante peculiar, em que o o júízo leigo absolveu o paciente. Interposto recurso pelo Ministério Público em primeiro grau, veio o *Parquet*, em segundo grau, todavia, por duas oportunidade, manifestar-se pela manutenção da sentença.

A acórdão da apelação, que mandou o paciente a novo júri, a meu sentir, foi bem lançado.

O caso é, realmente, inusitado. Na denúncia, foram acusados dois réus. Com o desmembramento, o primeiro corréu foi absolvido, negando-se a autoria, que foi irrogada ao paciente. Quando do julgamento deste último, idêntico expediente foi empregado, sobrevivendo, também, a inculpação.

O Tribunal de origem, acertadamente, indicou quais seriam os elementos de prova que dariam suporte à tese acusatória, pontuando, entrementes, que a tese defensiva - negativa de autoria - não encontraria pilar nos autos.

Portanto, a meu sentir, inexistente constrangimento. Ao contrário do entendimento do Ministério Público em segundo grau, não visualizo a ocorrência de vertentes alternativas no caso em foco. Isso porque, desde as alegações finais, a Defesa do paciente sempre destacou a inexistência de prova, não se lastreando em elementos negativos, como um álibi- fl. 40.

E, como vem pontificando esta Corte, o reconhecimento de vertentes alternativas pressupõe não apenas a concorrência de duas possíveis teses, mas, que tais posições sejam embasadas em elementos da instrução.

A palavra isolada do paciente não tem o condão de cristalizar, *per se*, um discurso apto a fazer frente à versão ministerial que, nas circunstâncias, mostrou-se sedimentada em diversos depoimentos, circunstanciais, é certo, mas, a ensejar, creio, motivo bastante para a sujeição do paciente a novo julgamento. Trata-se de situação daquelas que, a despeito da existência de remédios processuais, fazem lembrar a reserva doutrinária do saudoso mestre CANUTO.

Em situações tais, confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.

5. Ordem denegada.

(HC 58.295/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 26/05/2008)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. TESES ALTERNATIVAS. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Para o reconhecimento de teses alternativas, das quais teria o Conselho de Sentença eleito uma para absolver o paciente, é imperioso que ambas tenham se alicerçado em provas do processo. Caso o Júri tenha se convencido por uma versão desligada do conteúdo instrutório dos autos é de se anular o decisum, não havendo qualquer desrespeito à garantia constitucional da soberania dos veredictos.

2. Ordem denegada.

(HC 82.790/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013788-2

HC 160.488 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980680001930 200705005537 5537

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN MACABÚ ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO QUIETO DE SOUZA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.